

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº15682/2023 EDOC

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 026/2023

PARECER 364/2023

EMENTA: Ciclo 2023 a DESO pleiteando participar na categoria IGS – Inovação da gestão do saneamento ambiental, sendo obrigatória os cursos classe mundial, por força do regulamento do PNQS.

“Curso de formação para apresentação de Case no PNQS 2023. Possibilidade de contratação direta. Condições especialização e singularidade- Possibilidade jurídica inviabilidade de competição, art. 30, inciso II, alínea ‘F’, da lei 13.303/2016. “

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Câmara Técnica de Licitações e Contratos para solicitação de contratação direta com a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA AMBIENTAL – ABES, CNPJ 33.945.015/0001-81**, a fim de efetivar a INSCRIÇÕES no curso GCM, ESG IGS no PNQS 2023.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa a Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas, Ligia Santos da Silva Carvalho, fls.19/20 disse que:

O Prêmio Nacional da Qualidade (PNQS), é um modelo de avaliação da gestão dos serviços de Saneamento Ambiental, nas organizações de Saneamento sediadas no Brasil, concebido e mantido pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), desenvolvida pelo Comitê Nacional de Qualidade ABES (CNQA), representa um dos principais prêmios de qualidade do país, voltado para o setor de Saneamento no Brasil. Os objetivos do PNQS são:

- Estimular a busca, aplicação e compartilhamento de boas *práticas de gestão* pelas organizações envolvidas com o setor de saneamento ambiental no País (operadoras e fornecedores);
- Capacitar e desenvolver gestores e profissionais em gestão ESG de excelência, por meio de cursos e eventos.
- Transformar organizações do setor em agentes ativos da promoção da cultura do desenvolvimento sustentável por meio de ações práticas de ESG;
- Avaliar e fornecer um parecer sobre a gestão para todas as candidatas priorizarem as melhorias.
- Reconhecer aquelas organizações que se destacam pelo conjunto de *práticas de gestão* de excelência e que apresentem resultados competitivos de desempenho;
- Captar e divulgar as práticas das organizações reconhecidas, em seminários e publicações de Sumários de Gestão e Cases exemplares.

Para o ciclo de 2023 a DESO está pleiteando participar na categoria IGS Inovação da Gestão do Saneamento Ambiental, e para tanto, os cursos Gestão Classe Mundial, IGS, PEOS, PGA e ABES ESG Index “são de inscrição obrigatória”, conforme página 13 do Regulamento PNQS 2023 em anexo. Ressaltamos que esse pleito se deu através de processos de Elegibilidades, conforme Folhas de Determinação de Elegibilidades apensadas, com os seguintes cases e empregados/apresentadores:

- ID 075/2023 da Gerência de Compras e Almoxarifado com o IGS “GCAL Sustentável” (Rafael Rodrigues dos Santos da Guia);
- ID 083/2023 da Gerência Socioambiental com o IGS “Livro; Liberdade para a Alma” (Maria Cristina Santana Silva);
- ID 087/2023 da Coordenação de Loja de Atendimento 5 com o IGS “Tarifa Social da Deso: Novos critérios para concessão” (Aline de Jesus Lima);
- ID 088/2023 da Gerência de Compras e Almoxarifado com o IGS “GCAL da gente” (Tatiana Franco da Silva).

O referido evento será destinado a 4(quatro) empregados para o curso IGS, na modalidade EAD com valor unitário de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) e valor total de R\$ 2.480,00(dois mil, quatrocentos e oitenta reais). Ressaltamos que o preço do curso em questão está de acordo com valores de cursos semelhantes oferecidos no mercado.

A capacitação em tela, além de instruir os participantes acerca da metodologia específica dos reconhecimentos, uma vez que está alinhado às exigências dos critérios de avaliação, práticas e ferramentas gerenciais

atendê-los, possibilita a interação e troca de experiências entre as companhias de saneamento.

A ABES através do CNQA é responsável pelo cumprimento do ciclo de premiação, bem como a atualização do processo de premiação, critérios e o processo de avaliação, processo de seleção de examinadores e juízes e os cursos de desenvolvimento da gestão classe mundial em todas as categorias e que possui método e estilo alicerçados em conhecimentos técnicos e científicos que dificultam ou mesmo impossibilitam o cotejo objetivo com o serviço prestado por outra pessoa jurídica, vê-se por cumpridas as exigências legais para a contratação por inexistência.

É o que se tem de importante a relatar.

II. FUNDAMENTO JURÍDICO

4. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

5. Vejamos o texto legal:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

6. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

7. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado fase interna da licitação.

8. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no Art. 30, inciso II, alínea "f" da Lei 13.303/2016 e alterações, que tem a seguinte redação:

"Art. 30 – A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição em especial na hipótese de:"

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

9. Por seu turno O PNQS é uma iniciativa instituída para, estimular a busca e a aplicação de boas práticas de gestão pelas organizações envolvidas com o setor de saneamento ambiental no País; Reconhecer aquelas organizações que se destacam pela utilização dessas práticas e que apresentem resultados competitivos de desempenho; Captar e divulgar as práticas das organizações reconhecidas, em seminários e publicações de relatórios de gestão e Cases finalistas e vencedores; e promover eventos de capacitação gerencial para essas organizações.

"(...)

O Prêmio Nacional da Qualidade em Saneamento (PNQS), é um modelo de avaliação da gestão dos serviços de saneamento ambiental, nas organizações de saneamento sediadas no Brasil, entre estas estão as Companhias Estaduais de Saneamento, concebido e mantido pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), desenvolvida pelo Comitê Nacional de Qualidade ABES (CNQA), representa um dos principais prêmios de qualidade do país, voltado para o setor de saneamento no Brasil. Os objetivos do PNQS são:

- Estimular a busca e a aplicação de boas práticas de gestão pelas organizações envolvidas com o setor de saneamento ambiental no país;
- Reconhecer aquelas organizações que se destacam pela utilização dessas práticas e que apresentem resultados superiores de desempenho;
- Divulgar as práticas das organizações reconhecidas, em seminários e publicações de relatórios de gestão e "cases" finalistas e vencedores e;
- Promover eventos de capacitação gerencial para essas organizações.

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 e 264 do Tribunal de contas da União (TCU):

Súmula 252

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que

alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula nº 264:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25. inciso II, da Lei n. 8.666/1993.”

10. Nas lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho, para quem os requisitos legais da singularidade e da notória especialização não se confundem, porque:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

11. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

“4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993’ (Decisão nº 439/1998 - Plenário – TCU).”(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

12. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade. E nos termos da justificativa, fl.19, a **participação no curso de estágio de classe mundial – IGS/PEOS/ABES INDEX são obrigatórios conforme regulamento do PNQS 2023.**

13. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado.

14. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

15. Por derradeiro, resta comprovado que se justifica o pleito com o pagamento do curso EAD de capacitação para apresentar os cases, em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), sendo 04 colaboradores que apresentaram, IGS, GCAL SUSTENTÁVEL; gerência socioambiental IGS, Livro, liberdade para a alma, Coordenação de loja de atendimento, IGS tarifa social da DESO: Novos Critérios para concessão; IGS GCAL da gente, total de R\$ 2.480,00.

Planilha1

LEVANTAMENTO DE INVESTIMENTO COM TREINAMENTO 2023				
ÓRGÃO	EVENTO	Nº DE TREINANDOS	NOMES DOS PARTICIPANTES	VALOR DO INVESTIMENTO
ABES	CURSO GCM ESG IGS PARA PNQS	4	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS DA GUIA	INDIVIDUAL = R\$ 620,00
			TATIANA FRANCO DA SILVA	
			MARIA CRISTINA SANTANA SILVA	TOTAL= R\$ 2.480,00
			ALINE DE JESUS LIMA	

16. Atendendo determinação insculpida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS) e CRF (FGTS) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal, fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro.

III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA AMBIENTAL – ABES, CNPJ 33.945.015/0001-81** através da Inexigibilidade de Licitação nº 026/20231, com fulcro no Art. 30, inciso II, alínea 'F' da Lei nº 13.303/2016 por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise desta Câmara Técnica de Licitações e Contratos.

19. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela Ordem de Serviço, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

20. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Este é o nosso entendimento.

Aracaju/SE, 17 de agosto de 2023



EMERSON DANTAS DE MENEZES
ADVOGADO 1.1.00.00/SJUR

Aprovo o Parecer jurídico 364/2023, pelos fundamentos legais. **André L.P Oliveira** – Superintendente Jurídico.

Ratifico o Processo administrativo Nº.15679/2023 autorizando a contratação direta da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA AMBIENTAL – ABES, CNPJ n. 33.945.015/0001-81**. Diretor-Presidente Luciano Gois Paul.